

***A resistência dos Tribunais Brasileiros face ao Direito Animal***  
*The resistance of Brazilian Courts towards Animal Law*  
*La resistencia de los tribunales brasileños hacia el Derecho Animal*

1

Sabrina de Lima e Naves <sup>1</sup>

Rafael Fernandes Titan <sup>2</sup>

Submetido em: 30-11-2024

Aceito em: 11-12-2024

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a aceitação do Direito Animal nos Tribunais Brasileiros e demonstrar caminhos para inserir essa nova temática nos julgamentos. Serão comentadas as raízes da problemática e apresentadas divergências entre as correntes civilista e animalista entre os magistrados. Será apresentado um projeto verídico de apoio ao Direito Animal que foi desaprovado pelo TJMG. Algumas decisões judiciais serão analisadas e, ao final, conclui-se que o apoio ao Direito Animal não fere a imparcialidade dos Tribunais.

**Palavras-chave:** Tribunal de Justiça. Direito Animal. Magistrados. Animais não-humanos.

**Palavras-chave:** Tribunal de Justiça. Direito Animal. Magistrados. Animais não-humanos.

**Abstract**

This article aims to analyze the acceptance of Animal Law in Brazilian Courts and demonstrate ways to insert this new theme in judgments. The roots of the problem will be commented on and differences will be presented between the civilist and animalist currents among the judges. A true project to support Animal Law will be presented, which was disapproved by the TJMG. Some judicial decisions will be analyzed and, in the end, it will be concluded that support for Animal Law does not harm the impartiality of the Courts.

**Keywords:** Brazilian Courts. Animal Law. Judges. Non-human animals.

**Resumen**

Este artículo tiene como objetivo analizar la aceptación del Derecho Animal en los tribunales brasileños y mostrar formas de insertar este nuevo tema en las sentencias. Se comentarán las

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós Graduada em Direito Público pela Anamages, em Direito Constitucional pela Faculdade Única de Ipatinga e em Direito Animal pela ESMAFE/Uninter. E-mail: sabrinaves2013@gmail.com

<sup>2</sup> Co-autor. Doutor em Direito pela UNMDP.

*raíces del problema y se presentarán las diferencias entre las corrientes civilista y animalista entre los jueces. Se presentará un verdadero proyecto de apoyo al Derecho Animal, que fue desaprobado por el TJMG. Se analizarán algunas decisiones judiciales y, al final, se concluirá que el apoyo al Derecho Animal no perjudica la imparcialidad de los Tribunales.*

*Palabras clave: Tribunal de Justicia. Derecho Animal. Magistrados. Animales no humanos.*

## INTRODUÇÃO:

Os humanos são, em essência, seres descendentes de um comportamento generalizado antropocêntrico, que há muito reina nesse planeta. Não obstante, enquanto alguns percebem o íntimo de um animal mesmo sem necessidade de pesquisa científica, há outros tantos que, mesmo com a Declaração de Cambridge estampada em centenas de fontes jurídicas, teimam em manter as ultrapassadas teorias que objetificam os animais.

O Poder Judiciário é um dos instrumentos da sociedade civilizada, mas, ao mesmo tempo, é um desafio para que não se torne o poder da realeza, estagnado e apegado a dogmas. Se a sociedade civilizada exige a solução de conflitos através de homens e mulheres que se tornaram julgadores por profissão, a consciência de quem decide a solução para uma questão que muitas vezes perpassa pela vida de um ser vivo, não deve estar apegada às suas próprias dificuldades em aceitar as evoluções do planeta.

Assim, sendo o Direito Animal uma dessas evoluções, é válido trazer à lume a análise de Arthur Schopenhauer: *“Toda verdade passa por três estágios. No primeiro, ela é ridicularizada. No segundo, é rejeitada com violência. No terceiro, é aceita como evidente por si própria”*. Certamente, as leis de proteção animal já passaram por estas fases. Há menos de um século, admitir, na sociedade, a consideração por um “bicho” era algo certamente ridicularizado. Numa segunda fase, essas ideias passaram pela rejeição, afinal, pensava-se que somente o humano merecia consideração moral. O estágio atual é a transição da rejeição para

a aceitação evidente. Enquanto alguns civilistas lutam pela manutenção do conceito semovente, outros tantos animalistas combatem as ideias especistas e defasadas.

A ferramenta dos nossos magistrados é a lei e nosso Código Civil, representando um pensamento majoritário, desde 1916 vem considerando os animais como coisas, bens comercializáveis, semoventes. O novo código não avançou em nada no tema. Assim, depreende-se que a grande maioria da magistratura brasileira estudou, na graduação, o Direito Civil obsoleto, aceitando passivamente essa coisificação equivocada dos animais.

O conceito de semovente adentrou profundamente nos estudantes de Direito desde o século passado até poucos anos atrás, quando, finalmente, surgiu o Direito Animal no Brasil. Assim, podemos deduzir que a maioria dos julgadores brasileiros entende que animais são objetos que se movem, ainda que construam laços afetivos com um cão de estimação em seu próprio lar.

Ao analisar as ações judiciais envolvendo animais não humanos, percebemos que poucos magistrados estão familiarizados com o tema, o que nos faz pensar que é de grande relevância trazer essa atualização para o Poder Judiciário, de forma que o Direito Animal seja reconhecido em todos os tribunais brasileiros como uma nova ferramenta para julgamento técnico e justo nas causas envolvendo animais.

Nesse cenário da Justiça brasileira, uma equipe especializada em Direito Animal em cada Tribunal Brasileiro seria pertinente para atualizar e colaborar com o julgador, além de ser uma ponte para integração com outros órgãos envolvidos nas questões animais. Uma rede de atenção interinstituições possui a capacidade de buscar, em conjunto, melhores soluções e alternativas para problemáticas frequentes pelas quais os grupos de proteção animal passam diariamente.

Além disso, é imperiosa a necessidade de trazer para o judiciário conceitos básicos e essenciais para uma interpretação com fundamentos animalistas, tais como senciência, especismo, consideração moral, animais como sujeitos de direitos, capacidade processual dos animais, família multiespécie, dano animal, utilitarismo, bem-estarismo, dorência, entre outros. Para tanto, este artigo apresentará um projeto exposto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e suas consequências.

Ao final, serão demonstradas as conclusões para aplicação do projeto de equipe técnica animalista em todos os tribunais brasileiros.

## 1. A senciência

O motivo essencial para que os animais não humanos recebam consideração moral pelos humanos é a comprovação da capacidade de experimentar sensações positivas e negativas. Enquanto os neurocientistas não haviam constatado, ainda, as evidências da senciência em mamíferos, aves e outras criaturas incluindo os polvos, a consideração moral residia no campo da compaixão, da sensibilidade e do altruísmo.

Contudo, após o ano de 2012, quando foi publicada a Declaração de Cambridge, não restou mais nenhum motivo para que os animais não-humanos continuassem sendo considerados como objetos em experimentos científicos, na agropecuária, na indústria de cosméticos, e claro, nas ações judiciais. Nas palavras do professor Rafael Titan:

“O conceito de senciência é fundamental para as considerações de bem-estar animal, pois, ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que eles são capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que foram removidos da condição natural e estão sob nossos cuidados, sendo esses animais domesticados ou não”. (TITAN, Rafael Fernandes. *Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário penal e ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2020. Pág. 79).

Assim, a sciência trouxe a fundamentação através da qual a justiça deve se valer para julgar os processos envolvendo os animais não-humanos, sendo imperiosa a necessidade da constatação dessa realidade pelos magistrados e por toda a sociedade de forma geral.

## 2. Animais como objetos que se movem?

Os animais não-humanos são negociados, avaliados e até penhorados na Justiça. Tudo isso porque foram objetificados desde que o homem se considerou o centro do universo, imagem e semelhança de Deus. Distorcendo a história bíblica, o ser humano acreditou que ser “rei da criação” é explorar, desconsiderar, humilhar e subjugar os animais não-humanos. Nas palavras da professora Caroline Amorim Costa:

“A estrutura até então sustentada, com base em dogmas ultrapassados, não alcança mais o seu papel de diretriz procedimental dos humanos perante os não humanos. Diferenças e semelhanças existem até mesmo entre os de mesma espécie. As afinidades surgem do uso comum de interesses e da solidariedade, e, embora compartilhem interesses semelhantes, os humanos têm demonstrado pouca solidariedade para com os não humanos. Todos são apenas visitantes ocasionais desde planeta, e a busca de uma vida integralmente harmônica faz-se suficiente como justificativa para um olhar mais altruísta”. (COSTA, Caroline Amorim. Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2018, pág. 63).

Ocorre que, o que até então apenas os mais empáticos aos animais percebiam, foi cientificamente comprovado. E, se na linguagem popular podemos afirmar que eles têm sentimentos, os neurocientistas constataram e declararam que a ausência de um neocórtex parece não impedir que possuam estados afetivos e comportamentos intencionais. Ou seja, a Declaração de Cambridge tão somente confirmou o que os olhos dos animais não-humanos

sempre tentaram nos dizer: eles sentem emoções como felicidade, tristeza, medo, saudade, estresse, angústia e têm consciência das sensações fisiológicas como fome, dor, cansaço, sede, incômodos, enfim, compartilhando com o ser humano a capacidade de vivenciar, com consciência, experiências negativas e positivas.

E em que pese a referida declaração ter sido publicada em 2012, reconhecendo a consciência de tantas espécies de animais, não houve, até o momento, nenhuma alteração do nosso Código Civil, contribuindo para que os magistrados julguem causas relacionadas ao Direito Animal utilizando a fundamentação civilista especista, o que não é adequado nem justo. Segundo o Juiz Federal e Professor Vicente Ataíde Junior:

“O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) é o principal argumento jurídico antianimalista, ou seja, é a principal fonte normativa usada para se negar aos animais a qualidade de sujeitos de direitos. Por essa razão, é necessário proceder à análise crítica dos seus principais dispositivos relacionados com a concepção dos animais como coisas ou bens”. (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais. São Paulo. Revista dos Tribunais, Pag. 184).

Lado outro, o que falta no Direito Civil, pode ser encontrado na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, leis federais e estaduais. Ademais, atualmente, a doutrina específica sobre Direito Animal tem crescido e avançado vertiginosamente, bastando, para tanto, apenas boa vontade dos magistrados em abrir o leque de pesquisas jurídicas. E, claro, perceber que não dá mais para julgar uma ação considerando o animal como propriedade, mas sim, um sujeito digno de direitos, que vai sentir, no seu íntimo, as consequências daquela decisão, seja ela positiva ou negativa.

### 3. Raízes históricas

As leis sagradas vieram antes das leis civis. A raiz do antropocentrismo está na ideia de que tudo que existe foi criado exclusivamente para o bem-estar do homem e que Deus concedeu a ele o domínio sobre os animais. Essa concepção mal interpretada acabou por autorizar ao

homem uma posição prioritária e superior a todos os outros viventes, ou seja, animais e natureza. No entendimento de Monique Mosca:

“Esse antropocentrismo de matriz teológica, assente na ideia de que tudo foi criado para os homens e que a espécie humana foi constituída depositária e guardiã das demais espécies, permaneceu como concepção fortemente dominantes, praticamente sem vozes dissonantes, até o darwinismo, somente a partir de quando se passou a questionar mais consistentemente a ideia de que todos os processos naturais estão dirigidos a determinado fim. Ainda assim, o pensamento ancorado na Grande Cadeia do Ser permaneceu como uma das mais potentes e persistentes pressuposições no pensamento oriental e foi, até não muito mais que um século atrás, a mais amplamente familiar concepção do esquema geral das coisas quanto ao padrão de constituição do universo”. (GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano Animal*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2020. Pag. 04).

7

O pensamento que há uma autorização sagrada para exploração dos animais tem contribuição oriunda de alguns trechos bíblicos, como, por exemplo, o livro escrito por Moisés, em Gênesis 9:1-3, quando relata que Deus abençoa Noé e seus filhos e, logo em seguida, declara que serão eles (os filhos) objeto de espanto e terror para todos os animais da Terra.

Firmou-se a interpretação, ou a tradução, que o homem não cometeria pecado ao explorar os animais, pelo contrário, estaria cumprindo o texto sagrado que determinou a dominação de todos os seres viventes. Monique Mosca cita Daniel Braga Lourenço, num trecho de sua obra no qual analisa as interpretações bíblicas de acordo com a conveniência do homem:

“Qualquer um que fundamente a utilização de animais como coisas baseando-se, para tanto, em argumentos puramente bíblicos, deveria ser chamado a explicar por que razão outras formas de discriminação, que também são encontradas em textos “sagrados”, são claramente rejeitadas pela sociedade contemporânea. Inúmeras passagens do Antigo Testamento suportam a escravidão como instituição legítima e, nem por isso, a aceitamos. Outras passagens fundamentam uma sociedade fortemente patriarcal, o que, felizmente, também é amplamente contestado. Deste modo, o argumento bíblico, puro e simples, não oferece bases suficientes para justificar a dominação humana sobre os animais. Caso contrário, utilizando também uma interpretação literal, deveríamos ser forçados a defender ferrenhamente a escravidão e o sexismo. As exegeses literais são sempre perigosas e normalmente se prestam a justificar toda sorte de prática”. (GONÇALVES,

Monique Mosca. Dano Animal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2020. Pag. 06).

Como não bastassem os equívocos nas interpretações dos textos sagrados, alguns filósofos trouxeram a ideia que animais são seres desprovidos de consciência, sem necessidade de consideração moral, mais próximos às máquinas do que dos seres vivos. René Descartes foi um dos responsáveis pela ampla disseminação da experimentação científica em animais, sem anestesia, através da vivissecção.

Assim, como a base do que viria a se tornar lei um dia adveio de equivocadas interpretações bíblicas e pensamentos cruéis de filósofos europeus, os animais não-humanos acabaram sendo considerados como semoventes ao invés de seres sencientes. Nesse contexto, arraigou-se na magistratura brasileira uma clara e injusta desconsideração moral de cada indivíduo que sente física e emocionalmente as dores dessa desproporcionalidade moral.

#### **4. Visão civilista e processualista dos animais**

Embora não mencione claramente a palavra animal, o art. 82 do Código Civil dispõe que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio. Em breve pesquisa na internet, podemos encontrar o que são seres semoventes. No próprio site no Conselho Nacional do Ministério Público está disposto que bens semoventes são os bens constituídos por animais selvagens, domesticados ou domésticos.

O art. 936 do Código Civil menciona a denominação “dono ou detentor do animal”. O art. 1.444 autoriza a penhora de animais da agropecuária e o art. 1.445 dispõe que o devedor não pode alienar os animais penhorados sem consentimento do credor. O art. 1.446 reza que os animais mortos que já foram objeto de penhora podem ser substituídos por outros da mesma espécie.

Ora, nos artigos supramencionados poderíamos facilmente trocar a palavra animais por “coisas”, mas jamais por “pessoas”, o que demonstra claramente que a legislação civilista coloca o animal no lugar de objeto, ao invés de um ser senciente, indo de forma oposta à declaração que comprovou sua capacidade consciente de perceber o mundo o seu redor.

No REsp 1.713.167/2017-SP, numa lide relativa à guarda e visitação, a sentença do juiz de primeira instância da Vara de Família foi no sentido de que o animal, sendo ser semovente, não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes a pais e filhos, sob pena de subversão de valores dos princípios jurídicos e, assim, decidiu que nada havia que se falar em visitação ao cachorro do casal. Em grau de recurso, foi concedido parcial provimento e regulamentada a visita. Entretanto, a tutora interpôs recurso especial e a decisão, cujo relator foi o Ministro Luís Felipe Salomão, trouxe considerações extremamente relevantes para o Direito Animal, as quais reproduzimos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida

para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)).

É de suma importância que os tribunais superiores se manifestem a favor dos animais para que seja quebrado o estigma de objeto dos animais não-humanos no Poder Judiciário em geral. A decisão supra citada, embora ainda no início da consideração pelo que denomina “animal de companhia”, menciona a importância de reavaliar as leis civis até então utilizadas.

## **5. Algumas decisões judiciais que consideraram animais como objetos**

Em agosto de 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu um processo sem resolução do mérito, ao se deparar com um pedido na Vara de Família, no qual a tutora pleiteava a guarda provisória de um cão, que até então era compartilhada, após divórcio do casal. O relator entendeu que a autora se utilizou de vias inadequadas para satisfação da sua pretensão, uma vez que havia utilizado as vias do Direito de Família ao tratar de um *semovente*.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/392844/tj-mg-guarda-de-pet-nao-pode-ser-tratada-no-ambito-de-vara-de-familia>

Um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2021, teve como decisão a autorização da penhora do animal de estimação na ação de execução de alimentos, com base no art. 835, VII, do CPC. O magistrado entendeu que o agravante não havia manifestado apreço pelo cão e a genitora necessitava da satisfação do crédito alimentar para seu filho.<sup>4</sup>

No ano de 2022, a Justiça liberou a realização de rodeios na cidade de Sorocaba, São Paulo. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público visando demonstrar a inconstitucionalidade da lei que permitia esse tipo de evento, contudo, não foi este o entendimento dos desembargadores<sup>5</sup>.

## 6. O Projeto PADA apresentado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em março de 2022, através de processo SEI 0581339-18.2022.8.13.0000, foi apresentado, por uma servidora do judiciário, um projeto, inicialmente denominado PACA – Programa de Apoio a Causa Animal, para a Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que posteriormente foi alterado para PADA – Projeto de Apoio ao Direito Animal. A servidora demonstrou os motivos pelos quais entende que o Tribunal deve instituir uma equipe especializada em Direito Animal, a fim de oferecer pareceres e orientação técnica aos magistrados, sob demanda.

Ademais, a servidora propôs que o TJMG fizesse parte de uma rede de apoio animalista, o que foi descrito da seguinte forma: *“o projeto tem como finalidade incentivar a mútua cooperação entre pessoas, órgãos públicos, instituições e entidades, governamentais ou não, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, com vistas a proporcionar a implementação de uma rede de proteção e promoção do bem estar animal no Estado de Minas Gerais”*.

<sup>4</sup><https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=penhora+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o>).

<sup>5</sup> (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/10/26/justica-rodeios-sorocaba.ghtml>)

A justificativa demonstrada no referido projeto foi que, ao incentivar a prática proposta, o TJMG estimularia as soluções adequadas de resolução dos conflitos relacionados ao Direito Animal, contribuindo para a coibição da prática de maus-tratos aos animais e o incentivo às denúncias diante destes casos. É incontestável o peso da participação de um tribunal numa rede de enfrentamento aos maus-tratos, que poderia ser, inclusive, piloto para implantação em todo país. Além disso, é inegável a capacidade de abranger um jurisdicionado significativo, como Minas Gerais, abarcando uma grande população e, conseqüentemente, amparando milhares de animais não-humanos com a iniciativa.

O embasamento normativo do projeto, além do art. 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, da legislação esparsa como a Lei Estadual 21.970/16, Lei Estadual 22.231/16, Lei Federal 13.426/17, Lei Federal 14.064/20, Lei Federal 14.228/21, Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi, principalmente, uma orientação do CNJ, qual seja:

Resolução nº 433, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, determina a criação, por parte dos Tribunais de Justiça, de núcleos especializados na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos: “[...] Art. 6º. Os tribunais brasileiros implementarão a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente observando as seguintes medidas: I – criação de núcleos especializados na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos; II – promoção de capacitação contínua e periódica aos(as) magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) sobre direito ambiental, com uso de ferramentas tecnológicas e/ou inovadoras na temática; III – inclusão da temática ambiental no plano de ensino dos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as); [...] Art. 9º. Os tribunais, por meio do órgão responsável conforme organização judiciária, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente prevista nesta Resolução.” Diante das normas apresentadas, é possível concluir que o Poder Judiciário tem o poder-dever de consolidar políticas públicas para tratamento diferenciado das demandas relacionadas ao Direito Ambiental, e, em especial, daquelas voltadas à proteção e bem estar dos animais (Direito Animal).

Ou seja, pode-se inferir da referida norma que o próprio Conselho Nacional de Justiça tem interesse em que os tribunais criem núcleos especializados na temática ambiental, incluindo capacitação dos magistrados e servidores sobre Direito Ambiental, notadamente com práticas

voltadas ao bem estar dos animais. Contudo, o projeto PADA foi indeferido, com base na imparcialidade dos Tribunais de Justiça.

Assim, em que pese todo o embasamento legislativo e especialmente uma orientação do próprio órgão de fiscalização dos tribunais, o projeto que cumpriria exatamente o dispositivo recebeu uma desaprovação, demonstrando a atual resistência da magistratura quanto à temática ambiental e principalmente animalista.

Essa resistência face ao Direito Animal perpassa pela graduação, escassa nessa disciplina na maioria das universidades, mas, além disso, advêm de uma ideia antropocêntrica arraigada na maioria dos julgadores. Como ressaltam Vicente de Paula Ataíde Junior e Lucas Afonso Bompeixe Carstens:

“Se é verdade que o antropocentrismo, paradigma em que o Direito está enraizado(criado pelo ser humano e para o ser humano), tem alicerçado uma série de abusos contra os animais – tais como exploração dos animais para fins alimentícios, para fins científicos, para produção de produtos de beleza, para caça e pesca, entre outros, práticas notadamente cruéis, por outro lado, não impede que se possa dar o primeiro passo no sentido de reconhecer que certas práticas não podem mais ser incentivadas na sociedade.” (ATAÍDE DE PAULA JUNIOR. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. 2018).

Não há como posicionar no sentido de que a criação de um núcleo de apoio ao Direito Animal no Tribunal de Justiça seja uma conduta parcial dessa corte, pois os animais não têm condição de organizar-se pelos seus direitos. Assim, como entende Tom Regan, filósofo e ativista estado-unidense, justifica-se o dever do ser humano na intervenção e proteção, tendo em vista a vulnerabilidade dos animais não-humanos.

## **7. Decisões judiciais que entenderam que animais não-humanos são sujeitos de direitos**

Em setembro de 2020, o caso Sansão, como ficou conhecido em todo país, primeiramente tramitou no Juizado Especial de Pedro Leopoldo, Minas Gerais, em razão de, obviamente, não ter sido sancionada, até então, a própria Lei Sansão, que previa o aumento de pena para crime

de maus-tratos contra cães e gatos. Desta forma, considerando que, naquele momento, a pena prevista ainda era a de 3 meses a um ano, o TCO foi encaminhado ao Juizado Especial. Entretanto, devido ao concurso de crimes cometidos pelo réu, que também havia sido denunciado por maus-tratos contra o cão Zeus, pai do Sansão, além do abandono dos seus próprios animais sem alimento, o processo foi remetido para a Justiça Comum. Contudo, vale a pena trazer à tona um notável trecho da decisão do juiz que, de forma progressista, considerou o animal não humano como um sujeito de direito:

“Desta forma, sendo o cão Sansão claramente um sujeito de direito, digno, com total acesso a Justiça e aos direitos fundamentais, entendo como justa a remessa dos autos à Justiça Comum, não por me desobrigar de julgar tamanha atrocidade, mas seguindo firmemente os mais modernos entendimentos, tenho plena convicção que a Justiça Comum chegará a decisão mais adequada e digna, para um ser que merece nada menos que sua irrestrita dignidade”. (processo 0210. 20.000769-3).

Em 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu uma decisão histórica que se tornou paradigma no Direito Animal brasileiro. Por unanimidade, foi concedido provimento ao Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, reintegrando no polo passivo da ação os cães Rambo e Spike, que haviam sofrido maus-tratos pelos seus próprios tutores. Vejamos trecho irretocável da decisão:

“Assim, considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934 bem biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, como a visão possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados. entendo como legítima a “judicialização estrita do Direito Animal”. Em razão disso, como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV, art.5º da CF). Por todo o exposto, voto no sentido de acompanhar o Exmo. Relator e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de Spike e como litisconsortes ativos da demanda”. (Autos nº. 0059204-56.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 3ª Vara Cível de Cascavel SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO).

Em 2023, no Paraná, devido a acumulação de animais e maus-tratos, foram resgatados pela ONG Instituto Fica Comigo cerca de 200 cães em situação deplorável. Admitindo um pedido feito pelo advogado da ONG, a justiça paranaense considerou a participação dos animais como assistentes de acusação no processo ajuizado contra a ex-tutora. Ou seja, mais que sujeitos de direito, foram considerados partes no processo no qual foram os ofendidos.

15

Também em 2023, uma juíza de Ponta Grossa, Paraná, aceitou, como um dos autores da ação protocolada pela ONG Grupo Fauna de Proteção aos Animais, o cão Tokinho, cujo ex-tutor foi preso por maus-tratos pela agressão com pedaço de pau no seu próprio cachorro de estimação. A magistrada destacou na decisão que “os animais enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo, cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural como também do direito positivo estatal”. (processo 0032729-98.2023.8.16.0019)

## **8. Como os animais são considerados pela Legislação Brasileira**

Ainda que não sejam atualmente titulares plenos de direitos, após a disposição do art. 225 da Constituição Federal proibindo a crueldade contra animais, foram aparecendo leis esparsas de proteção e reconhecimento da senciência no Brasil. Nas palavras do professor Rafael Titan:

“Quando se trata da visão do direito animal no ordenamento jurídico Brasileiro, ainda se encontra muita discussão e, consequentemente, lacunas. Isso pois, enquanto alguns autores defendem a visão do animal não-humano como coisa, outros afirmam que esses, por possuírem legislação específica de proteção e, a partir dessa, passam a ser sujeitos de direitos como explana Rodrigues (2012, p.188) “os animais não-humanos como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes”. No entanto, ainda é visível a relativização entre espécies animais, na medida que são tidos como protegidos, ou não, pela sua importância na religião, cultura, companhias como animais domésticos, trabalho, alimentação ou vestuário. Em desacordo com o texto constitucional, que ao descrever como crime a prática cruel em animais, não fez especificações quanto a espécie de animal passível

dessa proteção, o que torna subjetiva a decisão do que seria a prática cruel e de qual animal estaria protegido.” (TITAN, Rafael Fernandes. *Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário penal e ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2020. Pág. 90).

Interessante observar que a primeira norma significativa brasileira de proteção aos animais foi o Decreto nº 24.645/34, bem anterior à Declaração de Cambridge e, não obstante não considerasse o animal não-humano como sujeito de direitos, foi um decreto bastante avançado para sua proteção. Cumpre ressaltar que esse dispositivo legal não foi revogado tacitamente pela Lei de Contravenções Penais e nem pela Lei de Crimes Ambientais, pois contém, em seu bojo, normas penais e administrativas. Vicente de Paula Ataíde Junior menciona que “é importante registrar que o Decreto 24.645/1934 também serve de suporte normativo para as ações cíveis em geral para tutela jurisdicional dos animais”. (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula, 2020).

Com relação à Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, embora tenha como rótulo o meio ambiente, contém dispositivos que protegem o animal individualmente, levando em conta sua dignidade. Assim, o art. 32, ao impor a pena contra maus-tratos, admite que os animais são os ofendidos e não o meio ambiente. Porém, conforme entendimento do professor Rafael Titan, “mais do que haver uma reforma na lei de crimes ambientais, é importante pensar num código de defesa animal a fim de tutelar seus direitos, posto que quando a fauna brasileira é apreciada na Lei 9.605/98, ela é vista como recurso ambiental” (TITAN, Rafael Fernandes, 2020).

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe em seu *caput* a necessidade de manter um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ou seja, o foco da preservação do meio ambiente ainda mantém uma visão antropocentrista de que a natureza existe para o bem-estar do ser humano, deixando de lado a importância de cada animal desse meio ambiente por si só, pelo seu valor intrínseco. Andréia de Oliveira Bonifácio Santos também analisa pelo mesmo ângulo essa questão:

“Essa interpretação de cunho antropocentrista e utilitarista foi bastante criticada pelo até então Ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal

Federal em seu voto sobre a Vaquejada, ao afirmar que a partir da leitura do parágrafo 1º, inciso VII, não há dúvida quanto à atribuição de um direito específico aos animais não-humanos, no caso, a vedação do sofrimento. Desse modo, vale frisar que, embora os animais definidos como coisas ou bens pelo C.C de 2002, para o parágrafo 1º, inciso VII do art. 225 da CF/88, eles podem ser considerados sujeitos, pelo menos do direito de não receber tratamento cruel (JESUS, 2017, p.192)”. (SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. A família contemporânea à luz do direito animal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2019, p.94).

Em Minas Gerais, foi sancionada a Lei nº 22.231/2016 que elencou, de forma exemplificativa, o rol de situações que são consideradas maus-tratos aos animais. Desta forma, atualmente, os julgadores mineiros têm como fonte de Direito Animal essa norma, que dispõe as condutas a seguir como maus-tratos: 1 – privar o animal das suas necessidades básicas; 2 - lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte; 3 – abandonar o animal; 4 – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições que resultem sofrimento; 5 – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza ou desinfecção; 6 – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes; 7 – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; 8 – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja recomendada por veterinário; 9 – abusar sexualmente de animal; 10 – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal e 11 – outras ações ou omissões atestadas por veterinário.

Essa mesma legislação acrescentou o parágrafo único em 18/12/2020 para dispor que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação dos seus direitos. Ressalte-se que a constatação da senciência dos animais não-humanos em uma normal legal estadual mineira é um avanço para o direito animal, porém poucos magistrados conhecem ou utilizam essa fundamentação.

## **9. O real impacto das decisões judiciais para os animais não-humanos**

A verdade é que os animalistas lutam para que, no direito civil, o animal não-humano seja reconhecido como sujeito de direitos e, no direito penal, como vítima das condutas criminais. Pois, enquanto o animal for tratado como semovente ou recurso ambiental, o princípio da dignidade não estará sendo respeitado pelos julgadores.

Se restou comprovada através da Declaração de Cambridge, a capacidade, pelo menos, das aves, dos mamíferos e até dos polvos para elaborar emoções, não cabe mais no Direito o desprezo pelo valor individual de cada ser que possui coração, pulmão, sangue e que, assim como os humanos, deseja fortemente viver.

Andreia de Oliveira Bonifácio Santos explica que, apesar da visão antropocêntrica de muitos ministros, alguns têm acompanhado o nível de esclarecimento da sociedade e mudado paradigmas nos tribunais superiores. A professora cita o voto do Ministro Francisco Rezek no Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC quando afirma que a ninguém é dado o direito de amesquinhar o sofrimento alheio:

“Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais, anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infligem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de manifestação cultural. Por isso, a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição”. (STF, RE 153.531-8/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.07.1997). (SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. A família contemporânea à luz do direito animal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2019, p.103).

Diferentemente de outras disciplinas do Direito, o campo do Direito Animal precisa fortemente dos precedentes dos juízes de primeira instância, dos desembargadores e dos ministros. A cada ministro que vota a favor dos animais são dezenas de magistrados que seguem a jurisprudência de vanguarda. Os julgadores precisam entender que, além do ativismo que foi a essência das leis de proteção animal, o que deve ser considerado, ao julgar um caso, é que ali reside um ser que espera só uma chance para mostrar ao mundo que nunca foi um objeto, mas que apenas estava acanhado, aguardando a humanidade compreender o seu íntimo, o seu valor, a sua vontade de não sofrer e viver em paz.

## CONCLUSÃO:

Costuma-se dizer que, em certo momento da história da humanidade, foi preciso um grupo de ativistas ser a voz dos negros e das mulheres. Depois, foram criadas normas protetivas específicas para mulheres vítimas de violência doméstica, crianças, idosos, portadores de transtornos mentais ou síndromes. Há núcleos de apoio a pessoas vulneráveis em vários tribunais. Os animais precisam dessa organização com a real justificativa que eles sozinhos não podem lutar pelos seus direitos.

Se existe uma orientação pormenorizada advinda do próprio Conselho Nacional de Justiça para criação de núcleos especializados na temática ambiental, não há razão para considerar a implantação de projetos como o PADA (Projeto de Apoio ao Direito Animal) como uma afronta à imparcialidade dos tribunais.

Ressalte-se que, atualmente, a Lei de Crimes Ambientais define como crime a conduta de maus-tratos contra os animais. E a Resolução nº 433 do CNJ apoia e sugere justamente a introdução da temática ambiental nos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos), além da capacitação dos magistrados, do aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores, entre outras medidas. Enfim, o CNJ está atento às novas demandas

voltadas para o bem estar dos animais e cabe aos Tribunais Brasileiros a adequação aos novos paradigmas de Direito Animal.

Não cabe mais a antiga ideia de dicotomia entre animais humanos e não-humanos. Compartilhamos a vida na Terra, os sentimentos e as necessidades. Essa fronteira especista precisa se dissipar na sociedade, mas, notadamente, entre os humanos que detêm a relação de poder e justiça. Nas palavras do professor Rafael Titan:

“O Direito não tutela anseios unânimes, pois é a ciência que se propõe a defender anseios individuais da sociedade, de modo a proporcionar a harmonização social como um todo. Tutelar o direito dos animais não-humanos é tutelar o direito humano e não ferir direitos subjetivos e garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito-dever a um meio ambiente saudável, pois são inegáveis os danos reflexos que situações degradantes à integridade do animal não-humano podem gerar. Sendo esses, seres sencientes e incapazes, fisiológica e racionalmente, de expor alguma pretensão jurídica a não ser pela voz humana”. (TITAN, Rafael Fernandes. *Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário penal e ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2020. Pág. 110).

E se os Tribunais são as casas da justiça numa sociedade civilizada, o reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos depende de uma construção de consciência de todos os julgadores. A consideração moral por estes seres sencientes não pode mais permanecer no campo da ridicularização ou do menosprezo. Reinar sobre os animais da Terra como dito nas leis sagradas, ou julgar uma ação envolvendo o direito de um animal, exige compromisso com a vida de seres que merecem a verdadeira justiça.

## REFERÊNCIAS:

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (2018) **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (2022) **Capacidade Processual dos Animais**. São Paulo, Ed. Thomson Reuters Brasil.
- GONÇALVES, Monique Mosca. (2020) **Dano Animal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris.



SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. (2019) **A família contemporânea à luz do direito animal**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris.

TITAN, Rafael Fernandes. (2021) **Direito Animal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris.